



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 4669/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Responsáveis: Luciano Henrique Sordine Pereira

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3754/2018** (fl. 434/470), cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas no RT 389/2016:

5.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS;

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DO ART. 25 DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO;

5.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;

5.3.2 REALIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIO EMPENHO;

7.1 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO;

7.2 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS;

7.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO M. DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA;

7.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS;



8.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO;

8.4 AUSÊNCIA DE LEI CONCEDENDO AS ISENÇÕES PREVISTAS NA LDO; AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LRF PARA A CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA;

9.3 AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015;

9.4 AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015;

Adicionalmente, em relação ao item 8.1.1 do RT 389/2016 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 28 de novembro de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**